



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.003171/2001-18
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.900 – 3ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Pompéia S/A Indústria e Comércio

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/05/1987 a 28/09/1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente substituto

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Cuida-se de recurso especial da Fazenda Nacional contra decisão da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, afastou a decadência do direito à restituição e devolveu o processo à autoridade competente para exame das demais questões de mérito, conforme consubstanciado no acórdão de no. 303-35.062 de 29 de janeiro de 2008 cuja ementa e parte dispositiva encontra-se abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 11/05/1987 a 28/09/1989*

*DECRETO-LEI 2.295/86. INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Pedido protocolado na SRF em 17 de agosto de 2001, referente
ao período de apuração de 05/1987 a 09/1989.*

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO.

*Inocorrência. dies a quo. Edição de ato normativo que
dispensa a constituição de crédito tributário. Lei 11.051, de 29
de dezembro de 2004 (DOU 30.12.04), Art. 3º. Direito à
restituição do que indevidamente recolhido a título da
inconstitucional contribuição sobre operações de exportação
de café. Resolução Senatorial nº 28, de 21 de junho de 2005.
Afastada a arguição de decadência o processo deverá ser
devolvido à repartição de origem para julgar as demais
questões de mérito.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro
conselho de contribuintes, por maioria de votos, afastar a
decadência do direito à restituição, vencidos os Conselheiros
Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e
Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, restituir os autos à
autoridade julgadora competente para avaliar as demais
questões de mérito, nos termos do voto do relator.*

A peça recursal da Fazenda encontra-se às fls. 248 a 261 da numeração do processo digitalizado e pugna pela prescrição do direito à restituição contando-se o prazo de 5 anos, a partir da data do pagamento do tributo a ser restituído, conforme disposto nos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º. do Código Tributário Nacional.

Exame que admitiu o especial fazendário consta às fls. 263 e 264.

A contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 274 a 290 em que pugna pela manutenção do acórdão recorrido, indicando preliminares de não cabimento da peça recursal e reiterando a tese de que a configuração de que o pagamento é indevido somente resta materializada quando da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou a exigência. Colaciona jurisprudência que lhe é favorável.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria aqui trazida ao debate pelo especial fazendário diz respeito ao prescrição/decadência do direito à repetição de indébito no caso da Quota de Contribuição para o Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Esta matéria se contra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir).

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre maio de 1987 a setembro de 1989. Como o pedido foi formulado em 17 de agosto de 2001, aplica-se o prazo decenal, logo, encontram-se prescritos/decaídos os valores a restituir anteriores a 16 de agosto de 1991, inclusive. Logo, todos os valores pleiteados foram alcançados pela prescrição.

Com estas considerações, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, reformando-se a decisão recorrida para declarar prescritos os créditos pleiteados no presente processo.